



SESSÃO PÚBLICA

Representação processual. Ausência. Recurso. Inexistência.

A ausência de prova do mandato *ad judicia* traz como consequência o não-conhecimento do apelo, não sendo aplicável, na fase recursal, o preceito do art. 13 do CPC. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.452/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 20.9.2001.

Recurso em mandado de segurança. Imposto de renda na fonte. Proventos. Beneficiários maiores de 65 anos. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Emenda Constitucional nº 20, art. 17. Alegação de constitucionalidade. CF/88, art. 153, § 2º, inc. II: improcedência.

A Justiça Eleitoral é competente para julgar mandado de segurança contra ato de presidente de TRE que ordena o desconto de imposto de renda na folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Eficácia da limitação da imunidade tributária prevista pelo art. 153, § 2º, da CF (precedentes do STF: MS nº 22.454; RE nº 205.051 e RE nº 245.139). Ausência de eficácia da alegada imunidade tributária *ratione personae* à falta de regulamentação por lei ordinária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 138/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 18.9.2001.

Recurso em mandado de segurança. Juiz eleitoral. Denúncias. Afastamento. Gratificação eleitoral. Direito a recebimento.

O afastamento de juiz de sua função eleitoral, que depois se comprovou não ter fundamento, não implica o não-pagamento da respectiva gratificação, constituindo exceção à regra de que sua percepção está condicionada ao efetivo exercício do cargo. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso. Vencida a Ministra Ellen Gracie.

Recurso em Mandado de Segurança nº 181/AL, rel. Min. Fernando Neves, em 18.9.2001.

Programa jornalístico. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

É próprio da atividade política fazerem-se críticas e indicarem-se soluções, apontando o que se considera deva ser feito. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e lhes deu provimento para afastar a multa imposta aos recorrentes. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.087/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 13.9.2001.

Registro de candidato. Coligação partidária. Erro material. Preclusão.

A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para tornar insubstancial a decisão da Corte Regional. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.307/GO, rel. Min. Costa Porto, em 13.9.2001.

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 77).

A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.404/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 18.9.2001.

Processo. Extinção. Prescrição. Extinção da punibilidade.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, é de se conceder, de ofício, *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade, prejudicado, em consequência, o exame do pedido. Com esse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso especial e concedeu *habeas corpus* de ofício. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.461/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.9.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 382, DE 2.8.2001

HABEAS CORPUS Nº 382/PR

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: *Habeas corpus.* Ausência de resposta à notificação de acusados em ação penal de competência originária de TRE (art. 4º da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 1º da Lei nº 8.658/93). Não-nomeação de defensor dativo para a defesa preliminar. Inexistência de nulidade.

1. A resposta à notificação do acusado em ação penal de competência originária de TRE (art. 4º da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 1º da Lei nº 8.658/93) é faculdade do acusado.

2. A inexistência de defensor previamente constituído, havendo regular notificação para a apresentação de defesa preliminar (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.038/90) e posterior intimação da data de julgamento, não implica o dever de nomeação, pelo TRE, de defensor dativo para oferecer defesa técnica em nome dos acusados.

3. *Habeas corpus* indeferido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 514, DE 14.8.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 514/RO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recursos ordinários. Abuso de poder econômico. Distribuição ao público em geral de combustível e material de propaganda. Fato de dimensão no cenário da disputa política.

Recursos não providos.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.008, DE 14.8.2001

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.008/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Circunstâncias que não recomendam a concessão de liminar.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.739, DE 26.6.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.739/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor.* Correta aplicação do § 1º do art. 13 da Resolução nº 20.562/2000. Agravo de instrumento. Não-provimento.

Agravo regimental. Interposição do recurso via fax. Não-apresentação dos originais no prazo estabelecido na Resolução-TSE nº 12.348.

Alegação de ofensa aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Entendimento de que a decisão que negou trânsito a seu agravo deveria restringir-se aos aspectos processuais de admissibilidade.

Agravo de instrumento que reiterou a argumentação do especial quanto à alegação de ofensa a dispositivo de resolução. Exame que deve necessariamente enfrentar a referida alegação. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.841, DE 2.8.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.841/MA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Decisão que deu provimento a recurso especial para determinar a anulação das eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Ausência de intimação dos candidatos eleitos para oferecer contra-razões ao recurso especial.

Surgindo litígio quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, em fase posterior à proclamação do resultado, há necessidade de assegurar aos candidatos eleitos o contraditório e o direito de defesa. Agravo regimental provido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.921, DE 14.8.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.921/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe.

Não provido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.337, DE 7.8.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.337/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Matéria fática.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria fática (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.980, DE 2.8.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.980/GO****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Agravo regimental. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

A nova redação do art. 36, § 6º, do RITSE, está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Inviável a pretensão de evidenciar a inaplicabilidade do art. 37 da Lei nº 9.504/97 mediante a demonstração de inexistência de dano, por esbarrar no óbice da Súmula nº 279 do STF.

Agravo regimental improvido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.179, DE 7.8.2001**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.179/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Agravo interno. Propaganda política. Utilização de *outdoor* não submetido a sorteio. Município vizinho. Irregularidade. Lei nº 9.504/97, art. 42. Negado provimento.

I – A propaganda eleitoral mediante *outdoor* submete-se ao disposto na Lei nº 9.504/97, pelo que só poderá ser efetivada nos locais previamente sorteados pela Justiça Eleitoral.

II – É irregular a propaganda em *outdoor* que não participou do sorteio previsto no art. 42 da Lei nº 9.504/97, localizado em município distinto daquele em que ocorre a disputa eleitoral.

III – Em face da expressa previsão legal, não se há de invocar o princípio constitucional da reserva legal.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.208, DE 21.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.208/RR****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Possibilidade de concessão do direito de resposta por publicação veiculada na imprensa escrita, ainda que em data posterior ao pleito eleitoral (art. 5º, V e XXXV, da CF, e art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Recurso não conhecido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.287, DE 14.8.2001**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.287/MA****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direito Processual. Embargos de declaração. Acolhimento.

Embargos acolhidos para aclarar os pontos levantados pelo embargante.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.311, DE 14.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.311/GO****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Tratamento privilegiado a candidato em programação normal da emissora (Lei nº 9.504/97, art. 45, I, III e IV, § 2º).

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

Precedentes: acórdãos nºs 168, 15.627 e 2.567.

Recurso não conhecido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.324, DE 2.8.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.324/AC****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Agravo regimental. Exceção de suspeição oposta após a sentença. Suspensão do processo. Impossibilidade. Recurso ordinário intempestivo.

Oposta a exceção de suspeição contra o juiz eleitoral após a sentença, inviável a suspensão do processo.

Agravo regimental improvido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.328, DE 21.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.328/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Abuso de poder de autoridade. Prefeito. Reeleição. Utilização de veículos e serviço de funcionários públicos para a realização de atos de campanha eleitoral. Art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso não conhecido.

DJ de 14.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.344, DE 14.8.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.344/CE****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Acórdão que impôs pena de multa, em

razão de propaganda institucional no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Alegação de que não configurada a infração e não comprovado o prévio conhecimento do candidato. O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.842, DE 7.8.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.623/ES
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE
EMENTA: Ministério Público Eleitoral. Desig-

nação de promotor eleitoral. Gratificação eleitoral. Pagamento.

1. Impossibilidade de designação de promotor de justiça por ato unilateral do procurador-geral de justiça estadual para atuar na Justiça Eleitoral (art. 79, *caput*, da LC nº 75/93).

2. A gratificação eleitoral prevista pelo art. 70 da Lei nº 8.625/93 não pode ser paga a membro do Ministério Público local que não o promotor eleitoral, nos termos do art. 79, *caput*, da LC nº 75/93.

Precedentes: resoluções-TSE nºs 14.442/94, 20.447/99, REspe nº 16.038/99 e RMS nº 1.

DJ de 14.9.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 2.890, DE 28.6.2001
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.890/SC
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Propaganda eleitoral. Táxis. Concessão do poder público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Permissão. Licença. Bem particular. Acesso público. Bem de uso comum. Restrições. Candidatos. Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxi.

3. Possibilidade de impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 28 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
 Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional

Eleitoral de Santa Catarina rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e confirmou sentença que julgou procedente representação contra Edegar Medeiros, candidato a prefeito, e Gilmar Cruzaro, Rudi Nei Justem, Adir Goldoni e Eloi Bigatton, beneficiários da concessão de serviço de táxi, por realização de propaganda eleitoral, ao pagamento de multa de 5.000 Ufirs, por infringência do art. 37 da Lei nº 9.504/97, consistente na fixação de adesivos em seus veículos.

O acórdão regional restou assim ementado (fl. 20):

“Representação. Veiculação de propaganda política em táxis. Vedaçāo. Irregularidade. Caracterização. Multa. Aplicação. Recurso inacolhido.

A prestação de serviço de táxi depende de concessão ou autorização do poder público, sendo vedada afixação de adesivos de propaganda eleitoral nesses veículos, a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, e, via de consequência, aplicável a multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo (precedente: Acórdão nº 16.599, de 11.9.2000, relatoria juíza Angela Regina da Cunha Leal)”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega-se violação ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral, e art. 37 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que o regional, ao consignar que o serviço de táxi dependia de concessão do poder público, acabou por ofender o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que somente impede a propaganda política nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão.

Invoca, ainda, que deve ser dada interpretação restritiva à norma jurídica, sob pena de violência ao princípio constitucional da legalidade.

O ilustre presidente do TRE/SC negou seguimento ao recurso especial, às fls. 38-40, ao entendimento de que os recorrentes não demonstraram afronta a dispositivo legal.

No agravo de instrumento, repisam-se os argumentos do recurso especial, alegando-se também que a doutrina diferencia os institutos da cessão, permissão, autorização e concessão de serviço público e que o texto legal não pode ser interpretado como se todos os institutos fossem iguais.

Contra-razões, às fls. 43-45, pela manutenção da decisão e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do presente agravo (fls. 50-52).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, alega o recorrente que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 se refere apenas aos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão, não atingindo o serviço público de táxi, que é objeto de concessão do poder público.

Entende que, em se tratando de normas proibitivas ou punitivas, a interpretação a ser dada é restritiva e, ainda, que, nos termos do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que não haverá pena sem prévia cominação legal.

A questão relativa à propaganda em táxis já foi enfrentada por esta Corte na Consulta nº 8.071, Resolução nº 13.062, relator Ministro Aldir Passarinho, assim ementada:

“Eleições de 15.11.86.

Consulta sobre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares (Resolução nº 12.924, art. 79):

1. *Em fachadas de residências particulares e em veículos de uso particular* pode ser feita propaganda eleitoral (resoluções nºs 12.979 e 13.059);

2. *Em ônibus e táxis* não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa”.

Em outra oportunidade, foi analisada a possibilidade de se afixar propaganda eleitoral em telefones públicos, que, conquanto os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, dependem de concessão do poder público:

“Propaganda eleitoral irregular. Colagem de etiqueta em telefone público. Exploração de telefonia. Empresas privadas. Necessidade de

concessão pelo poder público. Violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irrelevância de não haver dano ao bem.

1. Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do poder público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares ‘orelhões’ ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano (...).” (Acórdão nº 2.201, de 3.8.2000.)

A discussão acerca da figura jurídica da concessão, que, ao contrário da cessão e da permissão, não estaria alcançada pelo disposto no referido art. 37 da Lei nº 9.504/97, perde relevância quando se tem em mente que as regras que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral visam garantir isonomia de oportunidades entre os candidatos e, por isso, se aplicam também aos bens particulares.

Esse tema foi longamente debatido por este Tribunal ao examinar o Agravo de Instrumento nº 2.124, que versava sobre propaganda em templo religioso. Do voto condutor do arresto, proferido pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin, destaco:

“(...) mesmo diante de diplomas que não tenham estabelecido qualquer disciplina específica, este Tribunal tem imposto limites à propaganda eleitoral, ainda que se destine a ser veiculada em propriedades particulares às quais o público tenha acesso.

A razão de ser desse entendimento, com certeza, é um dos fundamentos basilares de qualquer pleito democrático, a normalidade e legitimidade das eleições, valor constitucionalmente protegido, especialmente contra o abuso do poder econômico e político.

Com efeito, uma das garantias essenciais da normalidade e legitimidade do pleito é o estabelecimento de medidas que visem propiciar, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Os meios de propaganda para cada candidato devem ser, dentro do possível, equivalentes, com acesso mais ou menos uniforme a todos os participantes do pleito.

Daí decorre toda a disciplina, v.g., da propaganda eleitoral gratuita, da que é veiculada por meio de *outdoor* ou por meio de anúncio pago em jornais e revistas, etc. Há um absoluto controle sobre os vários meios de propaganda.

É certo, pois, que toda a disciplina das regras de propaganda encontra-se submetida aos valores constitucionais já apontados e que con-

fluem para a necessidade de se dotar os candidatos de meios equânimis de propaganda.

Lembro que tal princípio esteve particularmente presente nos julgados desta Corte que trataram da hipótese de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, nos quais se entendeu que mesmo se cuidando de propriedade particular a lei não permitiria a veiculação de propaganda em tal modalidade.

(...)

Ora, dentro desse prisma, certo é que o equilíbrio que se busca lograr estaria seriamente comprometido se se pudesse admitir que a propaganda de determinados candidatos fosse veiculada em ambientes que, quanto juridicamente propriedades particulares, se destinam a ser freqüentados pelo público, com grande circulação de pessoas – como é o caso de supermercados e outros estabelecimentos comerciais e, ainda, os destinados à diversão pública, como cinemas, estádios desportivos, etc.

Daí porque nunca a Justiça Eleitoral admitiu, mesmo sem que qualquer lei tenha estabelecido de modo expresso qualquer restrição, que tais lugares sejam utilizados para a veiculação de campanha eleitoral.

Na verdade, ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral em tais locais, esta Corte instituiu uma restrição sobre a propriedade privada usando do poder de polícia que tem a administração pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

(...)

Assim, apesar de serem bens de propriedade particular, deve ser vedada a possibilidade de neles ser veiculada propaganda eleitoral sob pena de que, devido à grande freqüência e trânsito de pessoas, se torne desigual a disputa pelos cargos eletivos.

(...)

Note-se que a referida resposta à consulta foi clara em excluir do campo da realização da

propaganda eleitoral os cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições, mesmo em face de uma lei que, como a atual, apenas restringia a propaganda nos bens de uso comum.

Denota-se, assim, que, efetivamente, no âmbito do Direito Eleitoral, a referida expressão tem uma acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

As igrejas e os templos de qualquer religião são locais de acesso público, da mesma forma que o são os acima enumerados.

Desse modo, a propaganda ali realizada tem o condão de afetar o equilíbrio do pleito, ainda mais pelo fato de que os fiéis tendem a seguir os conselhos e recomendações que recebem de seus pastores, podendo, deste modo, ser facilmente influenciados por qualquer propaganda eleitoral veiculada nos recintos dos templos ou igrejas”.

Penso que o entendimento contido no precedente acima transscrito se aplica aos táxis e aos outros meios de transporte coletivo, que se incluem entre os bens de uso comum, na acepção própria do Direito Eleitoral.

Portanto, independentemente da distinção pretendida pelo corrente, aplica-se ao caso a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pois, repito, para fins de afixação de propaganda eleitoral, táxis são bens de uso comum.

Conseqüentemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente relator, mas prefiro entender que, na primeira cláusula – “bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público” –, “permissão” compreende os casos de licenciamento, que é o caso dos táxis.

DJ de 31.8.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.